

Parecer de Dirigente do Controle Interno



Ministério da Transparência Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) - Secretaria Federal de Controle Interno

Parecer: 201601925

Unidade Auditada: Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda (FUNPROGER)

Ministério Supervisor: Ministério do Trabalho (MTb)

Município/UF: Brasília (DF)

Exercício: 2015

Autoridade Supervisora: Ronaldo Nogueira de Oliveira, Ministro de Estado do Trabalho.

Tendo em vista os aspectos observados na prestação de contas anual do exercício de 2015 do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda (FUNPROGER), expresso a seguinte opinião acerca dos atos de gestão com base nos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.

Preliminarmente, faz-se oportuno destacar que os gestores do MTb, sobretudo a Coordenação-Geral de Recursos do FAT (CGFAT), dispõe de uma série de atividades e procedimentos estabelecidos com vistas ao controle do FUNPROGER, em que pese não ter sido possível aferir sua efetividade devido ao estágio de paralisação do Fundo, que não avaliza operações há alguns anos. Ademais, observou-se que há um fluxo bem definido de informações que são compartilhadas entre os principais atores envolvidos no funcionamento do Fundo, destacando-se a elaboração e envio, pelo Banco do Brasil (instituição gestora do FUNPROGER), de extratos bancários, planilhas financeiras, conciliação da conta financeira, como também o resumo dos níveis de risco das operações garantidas.

Por outro lado, os exames revelaram que as iniciativas e tratativas desenvolvidas entre 2013 e 2015 não foram suficientes para reverter esse quadro de paralisação do Fundo, haja vista sua inatividade no exercício financeiro avaliado. Embora o FUNPROGER tenha apresentado bons resultados desde o ano de 2000, quando teve início sua operacionalização, verificou-se uma queda acentuada a partir de 2008, chegando à situação indesejada de não avalizar nenhuma operação desde 2013.

Durante a última auditoria realizada sobre as contas do FUNPROGER em 2013, relativa à gestão dos exercícios de 2012, esta CGU havia constatado essa situação e recomendado que o Banco do Brasil e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) atuassem conjuntamente a fim de estabelecerem plano de ação, com definição de etapas e cronograma, com vistas a promover modificações no Fundo de forma a reativar sua operacionalização. Após análise das providências adotadas até então, observou-se que a reestruturação ainda não se materializou, sendo apresentadas tão somente propostas que perpassam desde a possibilidade de o Conselho autorizar, por meio de resolução, a concessão de abatimento negocial para as dívidas que na sua grande maioria são de difícil recuperação, até mesmo a criação de um Fundo Garantidor de Microcrédito Produtivo Orientado com *funding* do FUNPROGER e do BNDES ou a sua fusão com o Fundo de Garantia de Operações (FGO), a despeito do lapso temporal superior a dois anos da emissão da referida recomendação.

Nessa mesma situação encontra-se recomendação da CGU, expedida na mesma oportunidade, para que fosse submetida ao CODEFAT proposta de nova metodologia para apuração da remuneração devida ao gestor do Fundo (Banco do Brasil), acompanhada de

parecer técnico emitido por profissional com conhecimento compatível ao tema. A CGFAT solicitou ao banco elaboração de proposta, apresentada em 2014, considerando uma taxa aplicada à totalidade dos ativos do Fundo, contudo, manifestou-se impossibilitada de realizar uma análise adequada pela falta de detalhamento técnico que subsidiou sua apreciação, até mesmo pelo risco de potencial conflito de interesses envolvido nessa situação.

Desse modo e considerando que o FUNPROGER tem como principal objetivo viabilizar que potenciais empreendedores, sem condições de oferecerem todas as garantias exigidas pela rede bancária, consigam acessar os recursos do Programa de Geração de Emprego e Renda (PROGER) e do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), potencializando a criação de oportunidades de postos de trabalho, associado à elevada taxa de alavancagem financeira do Fundo para essa finalidade, com recursos disponíveis da ordem de R\$ 2,9 bilhões (99%), esta CGU ratifica seu posicionamento externalizado por meio das recomendações ora comentadas, sobretudo por vislumbrar que o Fundo terá poucas chances de prosperar novamente enquanto suas regras de negócio estiverem descoladas das práticas de mercado.

Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/N.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União por meio do mesmo sistema.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2016.

JOSÉ MARCELO CASTRO DE CARVALHO
Diretor de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal,
Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial